



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4


Processo n.º : 13654.000132/94-24
Recurso n.º : 112.432
Matéria: IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Interessada : EVC TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 107-05.456

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Anula-se o acórdão
quando constatado que não houve decisão de primeiro
grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por DRJ em JUIZ DE FORA-MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade
da decisão prolatada no acórdão 107-03.596 e, corrigindo a instância
encaminhar os autos à DRJ, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES
SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o
Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo n.º : 13654.000132/94-24
Acórdão n.º : 107-05.456

Recurso n.º : 112.432
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Interessada : EVC TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração, embora a autoridade julgadora de primeiro grau assim não tenha chamado, face o recurso interposto discordando apenas do cálculo da TRD.

Além disso, à fls. 39, há um erro de digitação pois, no lugar de recurso de ofício deve-se ler recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo n.º : 13654.000132/94-24
Acórdão n.º : 107-05.456

VOTO

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães - Relator

Dúvida não há que no processo administrativo, ao contrário do processo civil, prevalece a verdade material.

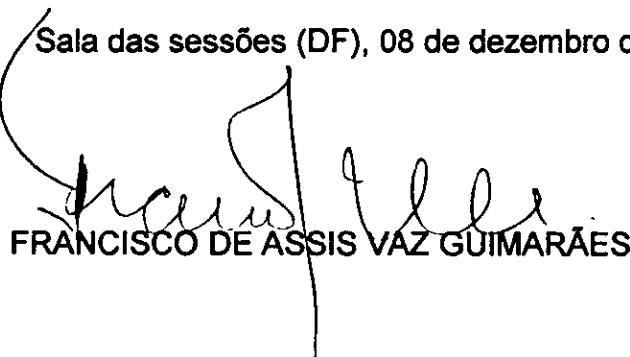
Conforme demonstrado no voto constante de fls. 31 a 39, é nula a exigência fiscal. O próprio Secretário da Receita Federal entendeu que o ato assim praticado, com semelhante vício, não surtia o efeito pretendido, o que prova o acerto da jurisprudência deste Conselho, o que aliás já vinha sendo praticado por outras Delegacias de Julgamento.

Por outro lado, dúvida não há que houve um erro de digitação à fls. 39 uma vez que trata-se de recurso voluntário.

Assim sendo, admito, em parte, os embargos interpostos no que se refere ao erro material para retificar a expressão “recurso de ofício” para “recurso voluntário”, constante de fls. 39, ao mesmo tempo em que anulo o Acórdão nº 107-03.596 e remeto o processo para a unidade de origem para que o mesmo seja apreciado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 08 de dezembro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

